



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº265/2023 – GGZ.

PROCESSO: 5627/2023

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº246/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº246/2023, de autoria do vereador Eliel Miranda, que *“Dispõe sobre a responsabilidade do agressor ao ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo município às vítimas de violência doméstica e familiares e dos dispositivos de segurança por elas utilizados, e dá outras providências”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre parlamentar é responsabilizar o autor de crimes contra criança, mulher ou idoso, a ressarcir o erário pela utilização do sistema de saúde local pelas vítimas, bem como os dispositivos de segurança disponibilizados pelo Município para sua proteção, nos casos de violência doméstica.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação dos vereadores, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja competência material é da União, na medida em que trata de tema relacionado às sanções advindas de conduta criminosa, atreladas à responsabilidade civil.

7. Ao nosso sentir, uma vez que o tema ora abordado no PL se baseia em artigo já existente editado pela União no âmbito da Lei Maria da Penha (art. 9º, §4º e §5º, da Lei nº 11.340/2016), buscando ampliar o rol de vítimas no âmbito da violência doméstica (crianças e idosos), não se mostra presente apenas o interesse local, falecendo a competência do Município para legislar.

8. Ou seja, salvo melhor juízo, respeitando eventual entendimento diverso, não pode o legislador municipal se imiscuir em tema claramente de competência legislativa da União.

9. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre propositor, em razão do tema ora tratado ser de competência da União, há vício material de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de agosto de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PXX230P6T5XAU550>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PXX2-30P6-T5XA-U550



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: PXX2-30P6-T5XA-U550